



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

### EMENDA MODIFICATIVA N.º \_\_\_\_\_, DE 2020.

O caput do artigo 1º da Medida Provisória n.º 996, de 26 de agosto de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com a finalidade de promover o direito à moradia a famílias residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico, à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e rural, devendo-se priorizar para a indicação dos beneficiários:

I - as pessoas ou famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento, deslizamento de terra, incêndio, explosão ou em decorrência de qualquer desastre do gênero;

II - as pessoas ou famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

III – as pessoas com deficiência ou as famílias de que façam parte pessoas com deficiência; e

IV - as pessoas idosas ou as famílias de que façam parte pessoa idosa.” (NR)

.....  
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

O salutar Programa Casa Verde e Amarela, sucedâneo do já conhecido Programa Minha Casa Minha Vida, não pode retroceder em relação às medidas inclusivas e aos critérios de priorização de destinação de recursos aos cidadãos que se encontrarem em situação de maior vulnerabilidade social, tal como previsto há muito pela Lei n.º 11.977, de 7 de julho de 2009.





Frise-se que o direito à moradia digna foi reconhecido e implantado como pressuposto para a dignidade da pessoa humana, desde 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, foi recepcionado e propagado na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput.

Nesse contexto, é inequívoco que as questões afetas aos direitos humanos devem ser analisadas na perspectiva do reconhecimento e consolidação de direitos, de modo que uma vez reconhecido determinado direito como fundamental na ordem interna, ou, em sua dimensão global na sociedade internacional, inicia-se a fase de consolidação. A partir daí, não há mais como o Estado regredir ou retroceder diante dos direitos fundamentais reconhecidos, posto que o processo normativo-social adequado é o de agregar novos direitos ditos fundamentais ou humanos, e não de suprimi-los.

Registre-se que a vedação ao retrocesso impõe ao Estado o impedimento de abolir, restringir ou inviabilizar sua concretização por inércia ou omissão, conforme tem se posicionado o Supremo Tribunal Federal:

“A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstando-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.” (STF, ARE n.º 639.337, Relator Ministro Celso de Mello).

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende dar verdadeira efetividade ao salutar Programa Casa Verde e Amarela.

Sala da Comissão, 27 de agosto de 2020.

---

**Deputado RICARDO SILVA**

